

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 2016

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir as ações de combate à violência contra a mulher no rol de exceções à suspensão de transferências voluntárias a entes da Federação inadimplentes.

Autora: Deputada LUIZIANNE LINS

Relator: Deputado JÚLIO CESAR

I - RELATÓRIO

A Proposição sob exame Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao acrescentar as ações de combate à violência contra a mulher às demais hipóteses em que não se aplica a suspensão das transferências voluntárias em casos de inadimplência, que são aquelas efetuadas entre entes da Federação, que não decorram de determinação constitucional, legal ou destinadas ao Sistema Único de Saúde (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 25, § 3º).

Em sua Justificação, o Autor alega que, apesar da Lei Maria da Penha e de todas as ações empreendidas no combate à violência contra a mulher, estamos ainda longe da solução do problema. Com a iniciativa, visa-se contornar a sanção prevista na LRF - que excetua, hoje em dia, somente as ações de educação, saúde e assistência social -, permitindo aos Estados e Municípios manterem os programas vigentes e até implementarem novos programas sem o risco de não poderem dar-lhes curso.

A Proposição, sujeita à apreciação do Plenário, tramita em regime de prioridade.

Na Comissão de mérito que nos antecedeu, de Defesa dos Direitos da Mulher, a aprovação foi unânime. Nesta Comissão, serão analisados os aspectos de compatibilidade orçamentária e financeira, e de mérito. Na etapa subsequente, caberá a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico, além do mérito, examinar a Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”, e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em relação ao plano plurianual e à lei de diretrizes orçamentárias, o PLP 238/2016 é compatível com a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 – PPA 2016/2019 –, e com a Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016 – LDO 2016 –, não conflitando com qualquer de suas disposições.

Além disso, não se identifica potencial impacto, direto ou indireto, sobre a receita e a despesa públicas da União. Seu caráter é eminentemente normativo, acrescentando nova ressalva à proibição de recebimento de transferências voluntárias por entes federados em situação de

inadimplência. Portanto, apenas adiciona à educação, à saúde e à assistência social, exceções constantes do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, as ações de combate à violência à mulher.

Quanto ao mérito, reforçamos a posição muito bem defendida pela Deputada Maria do Rosário, relatora do Projeto na Comissão que nos antecedeu. São números inaceitáveis os que ilustram as diversas formas de violência contra a mulher no Brasil, um dos campeões mundiais em feminicídios, estupros e outras formas de violência física e moral. Seria inadmissível interromper ou deixar de realizar ações de combate a essas práticas que caracterizam nossa cultura altamente preconceituosa e machista.

Como bem acentuou aquela relatora, os recursos cujo fluxo se quer manter estão fortemente associados ao de outras ações que a própria legislação já exclui de qualquer sanção decorrente da inadimplência do ente beneficiário perante o transferidor.

Diante do exposto, e considerando a determinação do art. 9º da Norma Interna desta Comissão, de 22/5/1996, somos pela não implicação da matéria quanto ao aumento de despesa ou à diminuição da receita da União, não cabendo pronunciamento no tocante à sua adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JÚLIO CESAR
Relator